

## RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA

Aline Gomes Spandio<sup>1</sup>; Cristiane Ferreira Camargo Bazan<sup>1</sup>; Kamilla Pessanha Kunsch<sup>1</sup>; Samir de Moraes Ramos<sup>1</sup>; Caio Simão de Lima<sup>2</sup>; Karla Firme Leão Borges <sup>2</sup>; Valéria da Penha Freitas <sup>2</sup>; Patrícia de Oliveira Penina<sup>2</sup>

1. Acadêmico do Curso de Odontologia da Faculdade MULTIVIX Vitória.

2. Docente do Curso de Odontologia da Faculdade MULTIVIX Vitória.

### RESUMO

Com o avanço da tecnologia, a população tem tido mais acesso às informações, apresentando uma mudança de comportamento com mais conhecimento quanto aos seus direitos. Esse fato fortaleceu-se principalmente depois da criação do Código de Defesa do Consumidor. Essa mudança faz com que o CD (cirurgião-dentista) tenha mais atenção e dê mais importância ao preenchimento correto do prontuário odontológico, que em conjunto com o TCLE (termo de conhecimento livre e esclarecido) assegura tanto os direitos quanto os deveres dos profissionais e dos pacientes. Esses documentos visam o registro da histórica médica do paciente, a fim de fortalecer o diagnóstico e planejamento clínico e também resguardar os possíveis danos decorrentes desses atos. Assim, nota-se que o relacionamento do CD e paciente tende a ser mais sincero, ficando explicitados todos os procedimentos a serem realizados e as expectativas do tratamento proposto. A tendência é minimizarmos intercorrências desnecessárias e erros na prática profissional, trazendo segurança e confiança ao paciente. A falta de compromisso do profissional no atendimento ao seu paciente pode acarretar em processos judiciais por negligência, imprudência e imperícia. A responsabilidade civil do CD se deve ao cumprimento de regras e normas, que se caso não cumprido poderão acarretar em punições por lei, sendo objetivas, quando não existe comprovação de culpa, ou subjetivas, quando existe a comprovação da culpa. Podemos, com isso, afirmar que o correto preenchimento do prontuário, o compromisso e o bom relacionamento do profissional com o paciente potencializam um relacionamento satisfatório entre as partes.

**Palavra-chave:** Responsabilidade civil; Cirurgião dentista; Ética; Prontuário odontológico; Termo de consentimento.

### ABSTRACT

With the advancement of technology, the population has had more access to information, presenting a behavior change with more knowledge about their rights. This fact was strengthened mainly after the creation of the Consumer Defense Code. This change makes the CD (dental surgeon) pay more attention and gives more importance to the correct filling of the dental chart, which together with the free and informed consent term (TCLE) ensures both the rights and duties of professionals and of patients. These documents seek to record the patient's medical history in order to strengthen the diagnosis and clinical planning and also safeguard the possible damages resulting from these acts. Thus, it is noted that the relationship between CD and patient tends to be more sincere, making explicit all the procedures to be performed and the expectations of the proposed treatment. The tendency is to minimize unnecessary interurrences and errors in the professional practice, bringing safety and confidence to the patient. The lack of commitment of the professional in the care of his patient can lead to legal proceedings for negligence, recklessness and malpractice. The civil liability of the CD is due to compliance with rules and regulations, which if not fulfilled can result in punishments by law, being objective when there is no evidence of fault, or subjective when there is evidence of guilt. We can affirm that the correct filling of the chart, the commitment and the good relationship of the professional with the patient potentiate a satisfactory relationship between the parties.

## **INTRODUÇÃO**

Nos dias atuais, as pessoas estão buscando mais conhecimentos sobre os seus direitos. No que tange a carreira do cirurgião-dentista, observamos a constante necessidade de atualização quanto às suas práticas profissionais, cabendo ofertar ao seu paciente toda atenção e informações possíveis.

A procura por atendimentos estéticos vem crescendo nos consultórios odontológicos e os pacientes têm sido mais exigentes quanto ao resultado do tratamento. Por isso, os cirurgiões-dentistas devem agir com total prudência e com todos os conhecimentos técnicos disponíveis, buscando sempre atingir aquilo que foi prometido ao seu paciente.

Qualquer falha na prática profissional pode acarretar em ações judiciais por negligência, imprudência ou imperícia, que podem ser do tipo objetiva ou subjetiva. Nesse quesito é fundamental o correto preenchimento do prontuário odontológico, documento que fortalece a possibilidade de defesa do cirurgião-dentista. O presente trabalho, por meio de uma revisão de literatura, tem como objetivo orientar os cirurgiões-dentistas sobre a responsabilidade civil frente ao exercício de sua atividade profissional.

## **O MELHOR ATENDIMENTO LEVA A CONFIANÇA DO PACIENTE**

Com o avanço da tecnologia, a população tem mais acesso às informações, tendo uma mudança de comportamento com mais ciência e conhecimento quanto aos seus direitos, principalmente depois da criação do Código de Defesa do Consumidor (NETA et al., 2010). Por esse fato, além do aumento do número de profissionais no mercado de trabalho, do crescimento do número de clínicas, do mais fácil acesso da população aos serviços odontológicos e de mais advogados especializados no direito do consumidor, a quantidade de ações judiciais tem aumentado consideravelmente nos últimos anos (ZANIN, 2016).

Devido a isso, o cirurgião-dentista deve conhecer as situações que implicam a responsabilidade civil em sua profissão justificada pela averiguação da ampliação no número de ações judiciais, facilitado pelo instituto de direito em desfavor desse profissional (LIMA, 2012). Antigamente, o relacionamento entre o CD (cirurgião-dentista) e o paciente poderia ser caracterizado como um vínculo mais familiar, de uma confiança maior. Ao avaliar a situação atual, percebe-se que devido ao grande número de profissionais a busca por mais informações e direitos e a concorrência no mercado de trabalho - e sendo ele mais especializado - tem tornado esse vínculo menos frequente, além do aumento de casos de erros na prática profissional (PEREIRA, 2007).

Na área da saúde, o contato profissional e paciente é de grande importância, a fim de que se construa uma relação social com o objetivo de promoção da cura, por meio da troca de informações, conselhos e cuidados de saúde, com a intenção de que essa interação cumpra seu objetivo. O profissional com base no seu conhecimento colocar-se-á a disposição do paciente com vistas a ajudá-lo a entender o caminho para prevenir e recuperar os agravos ou distúrbios de saúde que o incomodam (DIAS, 2013).

O cirurgião-dentista tem como obrigação aliviar a dor do paciente, tratar, além de fornecer informações claras e completas sobre o planejamento. Ter habilidades de mãos, técnicas inovadoras, o melhor material a ser oferecido, tratamento adequado e medidas preventivas

de futuras doenças, tendo como objetivo principal atender às expectativas do paciente sem causar danos (PARANHOS, 2012).

Segundo Zanin (2016), o tratamento odontológico cria uma expectativa muito grande no paciente. A oportunidade de obter uma função otimizada ou um melhoramento estético envolve um longo processo, que precisa ser monitorado por um profissional, não só observando as características e respostas biológicas, mas também o comportamento e ajuda do paciente durante as sessões de tratamento. É importante que o relacionamento entre CD e paciente seja o mais honesto possível, que abranja questões clínicas, éticas, jurídicas e administrativas; e o paciente ter a ciência quanto aos procedimentos a serem realizados e as expectativas do tratamento, evitando intercorrências desnecessárias e erros na prática profissional, e assim trazendo segurança e confiança ao paciente (BANDEIRA, 2014).

Tais fatos deixam evidentes o quanto é essencial o preenchimento correto do prontuário odontológico pelo cirurgião-dentista. Um documento que assegura tanto os direitos e deveres do profissional quanto os do paciente, além de constar toda sua história médica, planejamento do tratamento, procedimentos concluídos, condições bucais, exames complementares, medicamentos prescritos, atestados, evolução do tratamento, intercorrências, entre outros; podendo ser requisitado pelo paciente e também ser utilizado em auditorias odontológicas, processos civis, criminais e na identificação forense (BENEDICTO, 2010).

Associado ao prontuário odontológico está o TCLE (termo de consentimento livre e esclarecido), que é um documento de consentimento da autonomia do paciente quanto aos tratamentos a serem realizados com total concordância de ambas as partes. Nesse documento, deixa-se explicitado o conhecimento dos planejamentos, prognósticos, riscos, consequências, limitações e noções de responsabilidade do paciente e do CD, proporcionando o sucesso do tratamento. O TCLE, além de ser elaborado em uma linguagem acessível, deve incluir alguns itens de extrema importância e que se aplique na prática odontológica brasileira: justificativa, objetivos e procedimentos (por que, para que e como), desconforto, riscos possíveis e benefícios esperados, métodos alternativos, forma de acompanhamento e assistência, liberdade em recusar a participar ou retirar seu consentimento, garantia de sigilo que assegure a privacidade do sujeito (SALES-PERES, 2011).

Coltri (2014) afirma que o principal motivo que leva o paciente ao consultório é a preocupação estética. Sendo assim, o bom relacionamento profissional/paciente, com atitudes em fornecer esclarecimentos sobre o tratamento e seus desdobramentos e possuir um prontuário completo são condutas prudentes, a fim de evitar que o profissional venha a ser objeto de uma ação civil indenizatória impetrada pelo paciente.

O hábito de manter o prontuário impecável, com a assinatura do paciente presente junto a cada procedimento realizado, é fundamental para a proteção legal do cirurgião-dentista. O prontuário possui valor de um elemento de prova que o cirurgião-dentista tem para se proteger de processos tanto na área civil quanto na criminal, portanto, ressalta a importância da confecção de um completo prontuário por parte do profissional (BENEDICTO, 2010).

Todos os registros devem ser assinados e datados, devido à possibilidade de litígio decorrente de negligência, estes deverão ser preservados por pelo menos 25 anos, pois há regras em

que o menor tem direito de processar o médico dentro de três anos a partir da data da maioria pelos danos sofridos por negligência do médico durante o período de minoria (VASHIST, 2014).

## **RESPONSABILIDADE CIVIL**

A criação dos Conselhos Federais e Regionais de Odontologia e subsequente o Código de Ética, regulamentou as práticas odontológicas e é responsável em defender e proteger a boa reputação do cirurgião-dentista (NETA, 2010).

O Código Civil prevê a reversão de ônus, ou seja, o CD deverá provar a sua inocência, por isso, é preciso que os registros dos pacientes sejam completos, tais como documentações, contratos e qualquer ato feito durante todos os atendimentos dos pacientes. Isso dará aos profissionais mais chances em sua defesa (NETA, 2010).

A responsabilidade civil também gera controvérsias quanto ao contrato realizado e suas obrigações, pois o elo jurídico e seus deveres existem mesmo sem o contrato. Podemos citar em casos de uma emergência em que o paciente não tem condições de ter o consentimento do atendimento por estar debilitado. O cirurgião-dentista tem por sua vez obrigação e dever com a vida humana, sempre prestando seu melhor atendimento (KIFFER, 2011).

Os princípios éticos impostos na interação profissional e paciente são: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. A autonomia é o livre arbítrio do paciente quanto aos seus atos, tendo a capacidade de tomar suas próprias decisões. O profissional deve respeitar a vontade, crença e valores de seu paciente. A beneficência entende-se quanto ao bem-estar dos outros, levando em consideração sua vontade, necessidades e direitos. O CD deve zelar pela saúde, bem-estar e dignidade de seu paciente. A não maleficência significa não causar dano, sendo primordial a limitação da ação que possa provocar danos e a obrigação de não causar danos no paciente. A justiça assegura à pessoa o que ela tem direito (BANDEIRA, 2014).

É considerada infração ao código de ética iniciar um tratamento sem o consentimento do paciente, a não ser emergências ou urgências. Quanto a pacientes menores, o CD deve permitir que o responsável participe das decisões do tratamento (BANDEIRA, 2014).

Na Odontologia não há um consenso quanto à natureza da obrigação do cirurgião-dentista, como sendo de “meio” ou de “resultado”. Entende-se como obrigação de meio onde não há como garantir um resultado favorável do tratamento, pois depende da resposta biológica do organismo e/ou colaboração do paciente. Já a obrigação de resultado seria obrigação do profissional realizar o tratamento e atingir o sucesso terapêutico (SILVA, 2014).

A caracterização da responsabilidade civil é dada a partir de um erro profissional e a justificativa de indenização aos danos do paciente, sendo necessário avaliar os elementos: o agente, o ato profissional, a falta de malícia, a existência de dano e o mais importante que é a relação de causa e efeito (NETA, 2010).

Como já explicitado anteriormente, a falta de compromisso do profissional no atendimento com seu paciente pode acarretar em processos judiciais. No Brasil, a responsabilidade civil é

baseada em falhas diante ao Código Civil, originada por uma ação ou ação involuntária, negligência ou imprudência, obrigando o infrator a reparar o dano. Decorrente desses, sendo material ou moral, são previstas falhas de três tipos: dano indenizável, conduta culposa e nexos de causalidades entre eles. A condenação pelos delitos de lesão corporal culposa ou mesmo por homicídio culposos, sendo estas mais raras (KIFFER, 2011). O dano indenizável pode ser material, quando o indivíduo se sente lesado por perder dias de trabalho, tempo, dinheiro entre outros; o moral quando ocorre algum tipo de dano psíquico ou sofrimento pela parte lesada; e o nexos de causalidades ocorre quando há imprudência do profissional, algum procedimento que, depois de realizado, ocasionou um efeito não desejável (causa-efeito). A conduta culposa ocorre do descumprimento do objetivo de cuidado, ocasionando um resultado danoso, sendo elas divididas em três modalidades: negligência, imperícia e a imprudência (KIFFER, 2011).

A imprudência é um agir precipitado, sendo uma atitude comissiva; a imperícia é uma inabilidade técnica, caracterizada por despreparo do mesmo; já a negligência trata-se de uma indolência no atuar, uma falta de diligência no agir, é um ato omissivo. Nem sempre a negligência, imprudência ou imperícia são a causa determinante dos processos relacionados ao cirurgião-dentista. Profissionais altamente qualificados vêm sendo processados por não terem prestado informações suficientes e pertinentes ao tratamento ou por terem simplesmente ignorado os pacientes (LIMA, 2012).

A responsabilidade civil baseia-se no cumprimento de regras e normas, que se caso não feito, terão punição por lei. Essa responsabilidade civil pode ser objetiva quando não existe comprovação da culpa ou subjetiva quando existe a comprovação da culpa. Sendo ela subjetiva, depois de averiguada e comprovada a culpa, existe a obrigação da indenização dos danos. A responsabilidade ao qual o CD está exposto é a subjetiva, pois exige ter comprovação da configuração da culpa, que pode ser por negligência, imprudência e imperícia (COLTRI, 2014).

A ortodontia, prótese e implantodontia são as áreas na Odontologia com o maior número de ações judiciais em tribunais, pelas seguintes razões: os procedimentos envolvidos são mais caros, os tratamentos geralmente são mais longos e envolvem estética, todos eles têm procedimentos ocasionalmente considerados controversos, há falta de esclarecimento do tratamento, sinceridade quanto à expectativa e resultado final, e há um maior número de profissionais que trabalham sem treinamento adequado. Enquanto que a especialidade associada à maior taxa de condenação por negligência profissional e com maior remuneração foi a Cirurgia Maxilo-Facial Oral (ZANIN, 2016).

## **CONCLUSÃO**

É fato que a população tem mais conhecimento dos seus direitos pelo maior acesso e facilidade de obter informações nos dias atuais. Podemos afirmar que o correto preenchimento do prontuário, as boas práticas profissionais, o compromisso e o bom relacionamento do profissional com o paciente preservam tanto o CD quanto o paciente, evitando quaisquer intercorrências e ajudando a se alcançar a expectativa do tratamento para ambas as partes. A responsabilidade civil do cirurgião-dentista se caracteriza por um erro profissional. Por conta disso, o CD deve buscar conhecimento quanto a essas responsabilidades, ter cuidado em suas práticas profissionais e se especializar para melhoria

do seu atendimento. A falta de conhecimento dessas responsabilidades pode acarretar em ações judiciais por negligência, imprudência ou imperícia e sofrer punições por lei, sendo essa responsabilidade civil objetiva, quando não há comprovação de culpa, ou subjetiva, quando há comprovação de culpa.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, A. M. B.; et al. A visão bioética do Código de Ética Odontológico Brasileiro. **Rev Bras de Odontologia**. Rio de Janeiro, v. 71, n. 1, p. 53-7. Jan/Jun. 2014.

BENEDICTO, E. N.; et al. A importância da correta elaboração do prontuário odontológico. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Odontologia da Faculdade da Saúde da Universidade Metodista de São Paulo - UMESP**. São Paulo, v. 18 n. 36, p. 41-50. Jul/Dez. 2010.

DIAS, O. V.; et al. Segredo profissional e sua importância na prática de enfermeiros e odontólogos. **Rev Bioética**. Brasília, v.21, n. 3, p. 448- 454. Set./Dez. 2013.

FRANCO, A.; et al. The orthodontist's responsibility and the bioethical aspects in the current jurisprudence. **European Journal of General Dentistry**. V. 1, n.1, p 20-23. January /April 2012.

JUNIOR E. F.; TRINDADE, G. O. Responsabilidade do Cirurgião Dentista Frente ao Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos UniFOA**. Ed.12. Rio de Janeiro, p 63-70. Abril. 2010.

KIFFER, A., ABREU, T. Emergências jurídicas em odontologia. **Rev Bras de Odontologia**. Rio de Janeiro, v. 68, n. 1, p.115-117. Jan/Jun. 2011.

LIMA, R. B. W; et. al. Levantamento das jurisprudências de processos de responsabilidade civil contra cirurgiões-dentistas nos tribunais de justiça brasileiros. **Rev Bras Ciênc Saúde**. Paraíba, v. 16, n.1, p. 49-58. 2012.

MEDEIROS U. V., COLTRI, A. R. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. **Rev Bras de Odontologia**. Rio de Janeiro, V. 71, n. 1, p. 10-6, Jan./Jun. 2014.

1 NETA, N. B. D.; et al. Civil liability of dentists based on reports filed to the Regional Council of Dentistry. **Brazilian Journal of Oral Sciences**. V. 10, n. 2. p. 109-112. April/June. 2011.

2

NIGRE, A. L. A odontologia à Luz do direito. **Rev Bras de Odontologia Legal**, Rio de Janeiro, p. 352. 2012.

NIQUINI, B.T.B.; BOUCHARDET, F.C. H.; MANZI, F. R. The importance of radiological documentation in civil lawsuits involving dentists: case report. **RGO**, Rev Gaúcha de Odontologia. Porto Alegre. v.65, n.1, p 96-99. Jan./Mar. 2017.

PACHECO, K. T.; SILVA JUNIOR, M. F.; MEIRELES, N. R. Ethical proceedings against dentists in Espírito Santo for infringements to the code of dental ethics. **Brazilian Oral Res**. São Paulo, v. 28 n. 1. p. 1-7. 2014.

PARANHOS, L. R.; et al. Ethical and legal considerations on professional liability of the orthodontist. **Dental Press J Orthodontics**. Maringá, v.17. n. 6. Nov./Dec. 2012.

- PEREIRA, W; CORDEIRO, C. J. A. Responsabilidade civil do cirurgião dentista em face ao código de defesa do consumidor. **Rev Horizonte Científico**. Universidade Federal de Uberlândia, v. 1, n. 1. Março. 2007.
- PRADO, C. E.; et al. Criminal liability in dental practice. **RSBO**. V. 10, n. 1 p. 96-101. Jan/Mar. 2013.
- SALES-PERES, S. H. de C.; et al. Termo de consentimento livre e esclarecido aos usuários de clínicas odontológicas brasileiras: aspectos éticos e legais. **Ciênc Rev Ciência & Saúde Coletiva**. Bauru – SP, V.16, n.1, p.805-812. 2011.
- SILVA, R.F.; et al. Repercussões Periciais diante de Falha no Preenchimento de Prontuário Odontológico – Relato de Caso Pericial. **Brazilian Journal of Forensic Sciences, Medical Law and Bioethics**. V. 4, n. 2, p. 209-217. 2015.
- TERADA, A. S. S. D; GALO, R.; SILVA, R. H. A. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: conhecimento dos profissionais. **Arq Odontol Belo Horizonte**. V. 50, n. 2, p. 92-97. Abr/Jun 2014.
- VASHIST. A.; et al. Legal modalities in dental patient management and professional misconduct. **SRM Journal of Research in Dental Sciences**. V. 5, n. 2, p. 91-96. April/June. 2014.
- ZANIN, A. A.; HERRERA, L. M.; HALTENHOFF, R. F. Civil liability: characterization of the demand for lawsuits against dentists. **Braz Oral Res**. V. 30, n. 1, p. 1-8. 2016.